

## **LEI N° 5.469, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991.**

*Define os vencimentos básicos dos membros da Magistratura e dá outras providências.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O vencimento básico mensal dos Desembargadores é fixado em Cr\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros), mantida, para as entrâncias inferiores, a diferença referida no art. 93, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - A verba de representação e os adicionais dos membros da Magistratura são os estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, da Lei nº 5.117, de 07 de dezembro de 1988.

**Art. 3º** - Os proventos da inatividade e os valores das pensões serão calculados com observância do art. 1º, desta Lei.

**Art. 4º** - A quota de auxílio-família fica reajustada em cem por cento (100%).

**Art. 5º** - Os reajustes estabelecidos nesta Lei serão efetivados parceladamente, pagando-se cinqüenta por cento (50%) em outubro, vinte e cinco por cento (25%) em novembro, e vinte e cinco por cento (25%) em dezembro do corrente exercício.

**Art. 6º** - Correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Judiciário as despesas decorrentes da presente Lei e, para cobertura destas, até o respectivo limite, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de outubro de 1991; 103º da Proclamação da República.

**RONALDO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR